

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.236/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159293-94  
Impugnação: 40.010123914-50  
Impugnante: Empresa de Cimentos Liz S.A  
IE: 712161301.00-60  
Proc. S. Passivo: Léo Galvão Fragoso/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento, escriturados no livro CIAP, ou escriturados no livro Registro de Entradas, estes relativos às entradas e aos serviços de transporte de resíduos industriais. Mercadorias corretamente caracterizadas como alheias à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 70, inciso XIII da Parte Geral do RICMS/02 e art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da IN DLT nº 01/98. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75. Porém, foram excluídas as exigências decorrentes do estorno efetuado nas aquisições de bens do ativo permanente imobilizado, destinados à “moagem de carvão”.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO/CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de material de uso e consumo, escriturados no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro/03 a dezembro/07, recolheu ICMS menor que o devido, por ter cometido as irregularidades descritas nos itens 1 a 4 do Auto de Infração (AI) de fls. 4 e 5, detalhadas nos itens 6.1 a 6.4 do Relatório Fiscal (fls. 9 a 12), nos seguintes termos:

1 - Aproveitou indevidamente créditos de ICMS escriturados no livro CIAP, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado nos anexos I (fls. 19/114) e V (fls. 195/198) do Relatório Fiscal;

2 - Aproveitou indevidamente créditos de ICMS escriturados no livro Registro de Entradas, relativos a material de uso e consumo, conforme demonstrado nos anexos II (fls. 115/127) e V (fls. 195/198) do Relatório Fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Aproveitou indevidamente créditos de ICMS escriturados no livro Registro de Entradas, relativos às entradas e aos serviços de transporte de bens alheios à atividade do estabelecimento (resíduos industriais), conforme demonstrado nos anexos III (fls. 128/190), IV (fls. 191/194) e V (fls. 195/198) do Relatório Fiscal.

4 - Aproveitou indevidamente, em março/04, crédito escriturado no Livro Registro de Entradas, destacado na nota fiscal nº. 067230, emitida por ThyssenKrupp Molas Ltda. tendo em vista que:

4.1 - O ICMS foi destacado a maior na nota fiscal, em razão de erro no valor unitário dos produtos, conforme documentos constantes do anexo VI (fls. 199/205) do Relatório Fiscal.

4.2 - O resíduo industrial foi considerado bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado no item 7 (fls. 12) do Relatório Fiscal e, dessa forma, mesmo o valor correto de ICMS, que deveria estar destacado na nota fiscal, não pode ser aproveitado.

Consta às fls. 14 que não foi feita a recomposição da conta gráfica, pois o contribuinte apresenta saldo devedor no período fiscalizado.

Exige-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e a Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 227 a 253, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 276/311.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 320/342, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, defere a realização de perícia de fls. 345, cujo Laudo Pericial foi juntado às fls. 366/390.

Aberta vista, a Autuada se manifesta às fls. 440/452 e junta os documentos de fls. 453/456.

O Fisco se manifesta sobre o Laudo Pericial às fls. 458/459.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior às fls. 460/464.

---

### **DECISÃO**

Parte dos fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, com alterações.

#### **1. Da arguição de decadência**

A Autuada alega que ocorreu a decadência da Fazenda Pública Estadual para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), relativa ao período anterior a 28/10/03 (fls. 229/231), pois o Auto de Infração (AI) de fls. 4/5 só foi recebido em 27/10/08 (fls. 5).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita a seu favor decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no EResp 184262/SP - Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0074605-8, no qual se decidiu que o Estado deve constituir o crédito “5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador”. Porém, o argumento da Autuada é improcedente, pelas razões a seguir.

Ao lançamento de ofício, como é o caso dos autos, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, com a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN, conforme reiteradamente tem decidido este Conselho de Contribuintes.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, no seguinte acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustre relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Em decisão recente, datada de 19/10/10, o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO

JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUÊS E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010(DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003 somente expirou em 31/12/08, conforme o disposto no art. 173, inciso I do CTN, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, pois a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 27 de outubro de 2008 (fls. 5).

#### **2. Da vedação ao crédito do ICMS de bens alheios**

A Autuada alega que o Fisco está impossibilitado de restringir qualquer direito ao crédito do ICMS, por ser este “*um direito amplo e irrestrito*”, de natureza constitucional. A respeito, cita doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Reconhece a Autuada, todavia, a restrição da própria Constituição Federal “*nos casos das entradas de mercadorias sob isenção e não incidência do ICMS*”; e afirma que “*não obstante a clareza do Princípio Constitucional da não cumulatividade*”... “*o fisco insiste em polemizar sobre o seu real alcance*”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diferentemente do que entende a Autuada, o direito ao crédito do ICMS sofre as restrições impostas na própria Constituição Federal, que além da hipótese do art. 155, § 2º, II, remeteu à lei complementar, no art.155, inciso XII, “c” a disciplina sobre o regime de compensação do ICMS.

Em decorrência da norma constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 87/96, que vedou, expressamente, no art. 20, § 1º a possibilidade do crédito do ICMS nas aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, *in verbis*:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.  
(grifou-se)

Pelo que se conclui da norma acima, os bens considerados alheios não geram direito ao crédito do ICMS.

Em consonância com a Lei Complementar nº 87/96, o Estado de Minas Gerais inseriu no ordenamento jurídico tributário as seguintes normas:

Lei nº 6.763/75

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

### Instrução Normativa DLT nº 01, de 06 de maio de 1998

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Ao inserir na legislação estadual os dispositivos legais e regulamentares acima, o Estado de Minas Gerais deu operacionalidade ao art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96 e definiu as situações em que não geram o crédito do ICMS.

Nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110 do RPTA/MG, as demais alegações relativas à constitucionalidade arguidas pela Autuada não podem ser apreciadas por este Conselho de Contribuintes, ao qual é vedado negar vigência aos atos normativos estaduais.

### **2.1. Do item 1 do AI: aproveitamento indevido de créditos de ICMS escriturados no livro CIAP, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento**

O item 1 do AI refere-se ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS nas aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com a fundamentação legal acima. Portanto, o Fisco estornou os lançamentos efetivados no livro Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP.

Por meio da leitura do Anexo I, às fls. 19/114, é possível concluir que para cada documento objeto do estorno corresponde um “*Nº DE ORDEM FISCO*”. Por isso, o Anexo ficou dividido nos seguintes grupos de folhas dos autos: 20 a 38; 39 a 57; 58 a 76; 77 a 95; e 96 a 114.

O primeiro grupo de folhas do Anexo I (fls. 20/38) identifica as notas fiscais e respectivas datas de emissão e entrada no estabelecimento, o fornecedor, a mercadoria considerada alheia à atividade do estabelecimento e a sua aplicação na empresa. Os demais grupos de folhas discriminam os valores de ICMS creditados a cada período, entre janeiro de 2003 e dezembro de 2007.

O Fisco enquadrou os seguintes bens como alheios:

#### **a) Construção:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As atividades de reforma, conservação, reparação e construção do estabelecimento foram relacionadas pelo Fisco no Anexo I, às fls. 33/35 e 37/ 38, e são alheias à atividade do estabelecimento, consoante o art. 1º, inciso II, alínea "a" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

(...)

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (grifou-se)

As construções abrigam, necessariamente, as instalações industriais. Assim, protegem fisicamente as máquinas e os equipamentos de produção. Porém, a partir do uso de diversos materiais, as construções tornam-se bens imóveis. Por isso, estão fora do campo de incidência do ICMS.

O art. 1º, inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE 01/98, ao definir que são bens alheios "*as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento*", dá operacionalidade ao art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96 e às respectivas disposições na Lei nº 6.763/75 e RICMS/02. Logo, está em consonância com toda a legislação que rege a matéria.

Há muitas decisões do Conselho de Contribuintes/MG que vedam o crédito do material utilizado nas construções. No Judiciário, também há decisões no mesmo sentido nos tribunais de justiça dos Estados e no Superior Tribunal de Justiça, conforme o exemplo a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HIPERMERCADO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UTILIZADO NA EDIFICAÇÃO DA SEDE. ART. 20, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. EMPREGO EM ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. FUNDAMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. LIMITES DE 10% E 20% MITIGADOS. I - ESTA CORTE TEM-SE MANIFESTADO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. TODAVIA, A HIPÓTESE DOS AUTOS SE SUBSUME À EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, POIS OS BENS ADQUIRIDOS PELO EXECUTADO FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O HIPERMERCADO. NESTE CASO, POR SEREM APLICADOS EM ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA, A AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS BENS NÃO DÃO DIREITO AO CREDITAMENTO PRETENDIDO. (...) (RECURSO ESPECIAL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

860701/MG (2006/0047743-7); DATA DO JULGAMENTO  
19/04/2007; DJ 17/05/2007 P.215)

É improcedente a alegação da Autuada de que as mercadorias cujos créditos foram estornados pelo Fisco não foram destinadas à construção, mas às atividades do processo de fabricação do cimento. Portanto, não seriam alheias à sua atividade, pois se destinaram ao seu ativo permanente e foram utilizadas nos seguintes sistemas:

- *“Sistema de injeção combustível sólido p/ Mac. press, parte integrante do forno de clínquer, no qual se desenvolve a atividade central da unidade fabril, na etapa do submanufaturado do cimento.”*

- *“Disjuntor trip para chave auxiliar lateral – utilizado para a talha elétrica do moinho/alim transp.gesso moagem: equipamento elétrico que faz parte da moagem de cimento, como parte integrante da subestação elétrica da fábrica, atividade esta acima descrita.”*

- *“Transformador para o Sistema de Energia Elétrica da Fábrica, Equipamento elétrico que faz parte da etapa da moagem de cimento.”*

- *“Passarelas para acesso de válvulas do dosador schenk, trata-se do sistema que injeta os combustíveis no forno de clínquer.”*

- *“Material elétrico utilizado para a individualização da alimentação do moinho, Equipamento elétrico que faz parte da moagem de cimento.”*

De acordo o livro CIAP escriturado pela própria Autuada, os bens que ela alega que são utilizados no sistema de injeção de combustíveis sólidos no maçarico são, na verdade, destinados à melhoria da estrutura de sustentação e de acesso ao equipamento. Esses bens estão assim discriminados no livro CIAP:

- acesso para Montagem do Novo Maçarico do forno/Tubulação de despoeiramento do pé dos elevadores (fls. 33);

- fabricação de passarela para montagem do filtro/Estrutura para montagem de despoeiramento (fls. 33);

- plataforma de acesso e vedação de lajes/Modificação do maçarico (fls 33);

- estrutura de sustentação da tubulação (fls. 33 e 34);

- disjuntor Trip/Chave Aux lateral (fls 34);

- transformador/Chave Seccionadora (aq. sistema ger. energia elétr. Fáb) (fls. 34);

- reforço para montagem de novo maçarico / Vigas para passarela do novo elevador de caçambas (fls. 35);

- fabricação de passarela de acesso às válvulas do dosador Schenk (fls. 37);

- material elétrico de montagem para a individualização da alimentação de calcário do moinho cru (fls. 38);

- cabo/ Cantoneira/ Bloco Tel (fls. 38);

- cabos, eletrodutos, curvas de aço, condutele, buchas de ferro, abraçadeira, conduites, caixas de piso de pvc, disjuntores, relés e estruturas metálicas para fabricação do Misturador Cimento Escória (fls. 38);

- plataforma de dutos (fls. 38).

Pela discriminação acima, conclui-se que os materiais foram empregados na construção de estruturas de sustentação e de acesso a equipamentos. Assim, estão incorporados aos imóveis. Por isso, fora do campo de incidência do ICMS, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. Consequentemente, não geram direito ao crédito do imposto.

A Autuada informa que o Disjuntor tripolar para chave auxiliar lateral é parte integrante da subestação elétrica da fábrica, e faz parte das obras de infraestrutura necessárias para o recebimento de máquinas e equipamentos de produção. Idêntica situação à do “transformador para o Sistema de Energia Elétrica da Fábrica”. Portanto, não são bens do ativo permanente passível de crédito do ICMS.

Quanto ao dosador Schenk, é incontroverso que ele faz parte do sistema que injeta os combustíveis no forno de clínquer. Porém, os créditos estornados referem-se à fabricação da passarela de acesso às válvulas do dosador, pois é certo que se trata de construção de estruturas de acesso a equipamentos e não gera crédito de ICMS.

Também o material elétrico, utilizado para a individualização da alimentação do moinho, não dá direito ao aproveitamento do crédito por ser utilizado em obras de infraestrutura (instalações elétricas) necessárias para o recebimento de máquinas e equipamentos de produção.

Relativamente aos demais créditos estornados pelo Fisco na aplicação “construção”, como os cabos, cantoneiras, eletrodutos, disjuntores, curvas de aço, buchas, abraçadeiras, material elétrico e estruturas metálicas, é de fácil percepção que tais bens estão vinculados a obras de infraestrutura da indústria, necessárias para o recebimento de máquinas e equipamentos da Autuada.

O Fisco foi fiel, no Anexo I do Relatório Fiscal, à discriminação feita pela Autuada no Livro CIAP. Por conseguinte há perfeita consonância entre os materiais informados pela Autuada e aqueles analisados pelo Fisco. Portanto, são corretas as exigências fiscais.

#### **b) Controle ambiental (eletrofiltro)**

Sobre o Eletrofiltro, esta 1ª Câmara de Julgamento formulou, às fls. 345, os seguintes quesitos para a perícia: “1) identificar os bens cuja utilização se dê exclusivamente nas instalações, ou na atividade em si, destinadas a atender a legislação ambiental, tais como os processos de captação de partículas e despoejamento; 2) Informar e esclarecer, tecnicamente, se o produto “Eletrofiltro” tem repercussão na linha produtiva, mais precisamente para impedir a perda da produção do clínquer (que corresponde a 57% da composição do cimento), tal qual afirmado pela defesa”; 3) esclareça ainda o expert, se o “Eletrofiltro” possibilita o retorno para o processo de produção da farinha, matéria primado clínquer”.

A resposta aos quesitos acima constam do laudo pericial às fls. 374/390 do presente PTA.

O laudo pericial confirma que “*O funcionamento do Eletrofiltro não é necessário para a produção do cimento*” (fls. 381), pelas razões a seguir.

Consta do laudo pericial, às fls. 367, que o eletrofiltro é destinado a atender a legislação ambiental, conforme se infere das “Instruções de serviço e de assistência técnica para precipitador”, anexado às fls. 369/393, e da conclusão do perito de que a finalidade do equipamento é a preservação ambiental (fls. 393).

A dúvida existente para a concessão do crédito do ICMS diz respeito à possível aproveitamento de parte do material retirado do eletrofiltro que seria usado no processo produtivo da Atuada e assim geraria crédito do ICMS.

O laudo pericial, todavia, esclarece às fls. 375 que “*Cabe ao Eletrofiltro remover a parte residual do material particulado, segundo os padrões estabelecidos pela legislação ambiental*” (grifou-se).

Por meio do esclarecimento acima, infere-se que: 1) trata-se de equipamento exigido por força da legislação ambiental, ou seja, a Atuada pode exercer as suas atividades independentemente de usá-lo ou não; 2) o equipamento remove apenas resíduos.

Ora, se a Atuada deixar de usar o eletrofiltro as suas atividades não serão paralisadas. A única consequência será a maior emissão de partículas sólidas na atmosfera, contribuindo para o aumento da poluição ambiental.

Conforme alega a Atuada, apenas a parcela ínfima de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do material recuperado no Eletrofiltro seria reintroduzida no clínquer. Porém, ela não comprova tal afirmação, como a perícia esclareceu às fls. 375, nos seguintes termos:

*“Cumprir observar que o retorno do material recuperado no Eletrofiltro não é controlado pelo contribuinte, que declara, porém não comprova, ser de 10% o percentual da farinha recuperada pelas ações conjuntas da Torre de resfriamento e do Eletrofiltro. Aplicando este percentual de 10% ter-se-ia, segundo declaração da atuada, uma recuperação de matéria-prima (farinha) em torno de 5,7% da matéria-prima do produto final (cimento):...”* (grifou-se)

Diante da ausência de provas de que o eletrofiltro seja empregado na consecução da atividade econômica do estabelecimento, aplicam-se os conceitos expressos no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96, arts. 31, III, 32, III da Lei nº 6.763/75, art. 70, XIII da Parte Geral do RICMS/02 e 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Instrução Normativa DLT nº 01/98, que vedam a concessão de créditos do ICMS para os bens alheios à atividade do estabelecimento.

### **c) Co-processamento**

A Atuada alega que o Fisco não foi diligente e confundiu o co-processamento com a queima de resíduos (fls. 239). O Fisco refuta a assertiva, afirmando conhecer suficientemente este processo por meio de visitas técnicas nas

instalações do contribuinte, em outras cimenteiras e mediante a leitura de dezenas de artigos disponíveis na Internet.

Na Impugnação, a Autuada separa a atividade de queima de resíduos, que alega estar sujeita ao ISSQN, da atividade de co-processamento, a qual em algumas situações é necessária para a preparação prévia do resíduo antes da incineração.

Ao individualizar o co-processamento, a Autuada informa que nesse caso há a inserção no processo industrial, em especial, nas seguintes utilidades: a) combustível, que gera cinzas que comporão o clínquer; b) substituição e complementação de matéria-prima, pela agregação de elementos químicos não disponíveis em sua jazida.

A manifestação fiscal, contudo, argui que na atividade de queima de resíduos executada pela Autuada, seja ou não necessária a preparação prévia dos deles, ainda assim será “*atividade definida como co-processamento*”. Por isso, é tributada pelo ISSQN e emitidos os documentos fiscais referentes a essa prestação de serviço, pois consta no campo destinado a informar a discriminação dos serviços a expressão “CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUO” (fls. 204).

Elucidam os autores do feito, que a atividade é denominada “co-processamento” porque parte dos resíduos industriais contém sobras de elementos “combustíveis”, (como borras e outros) e de “matéria-prima” (terra e outros) que, em dosagens calculadas, para não influir negativamente na qualidade do cimento, são queimados, no forno de clínquer, juntamente com as matérias-primas e o combustível (no caso, coque) do processo. Portanto, admite o Fisco que ...“*secundariamente, neste processo, pequena parte é aproveitada como combustível e matéria-prima.*”

Também é incontroverso e salientado na Manifestação Fiscal, que os resíduos recebidos pelas cimenteiras não têm qualquer valor comercial. São gerados em processos de produção de várias indústrias e sua eliminação “(*necessária, problemática e onerosa*)” é controlada pelos órgãos ambientais. Além das várias indústrias cimenteiras, existem empresas especializadas, cuja atividade principal é eliminação desses mesmos resíduos.

Em reforço à tese fiscal de que o co-processamento tem como finalidade precípua a prestação de serviço onerosa de eliminação de resíduos industriais, relembra a informação da THYSSENKRUPP no documento de fl. 201:

“*A operação entre as duas empresas, trata-se de descarte de resíduos industriais, o que ocasiona a Prestação de Serviços pela empresa Soecom S/A gerando pagamento pela Thyssenkrupp*” (original não grifado). “Soecom S/A” é a antiga denominação da Autuada, Empresa de Cimentos Liz S.A.

Pelos esclarecimentos apresentados pelas partes (diga-se que em quase sua totalidade incontroversos, ao final), resta apenas a discussão sobre o resultado secundário de um aproveitamento de “combustível” e “matéria-prima”.

Não é possível confirmar que o co-processamento é atividade integrante do processo de industrialização, e que sem ele não seria possível a produção do cimento. É

seguro, porém, dizer que os elementos dos resíduos aproveitados na queima não são indispensáveis na produção do cimento.

Com razão, o Fisco lembra que o co-processamento é atividade executada aproximadamente há quatro anos pela Autuada, considerando que a produção de cimento foi iniciada pela empresa em 1976.

O Fisco ainda transcreve informação de texto da própria Autuada, constante do site [www.cimentosliz.com.br/co-processamento](http://www.cimentosliz.com.br/co-processamento), conteúdo disponível até a presente data, no qual o contribuinte mostra que a finalidade precípua do co-processamento é a eliminação de resíduos, e, secundariamente, a economia de recursos naturais não renováveis, conforme abaixo:

*“O que é*

*O Co-Processamento é a eliminação térmica de resíduos em fornos de cimento, que atingem 1400º. O diferencial desta atividade, em relação às demais técnicas queima, está no aproveitamento do resíduo como potencial energético ou substituto de matéria-prima na indústria cimenteira, sem qualquer alteração na qualidade do produto final. O procedimento elimina os resíduos de forma segura, com benefícios para o meio ambiente.*

*Vantagens do co-processamento:*

*Destruição total dos resíduos*

*Emissões atmosféricas totalmente controladas*

*Tecnologia consagrada internacionalmente*

*Economia de recursos naturais não-renováveis*

*Não gera novos resíduos*

*Serviços oferecidos:*

*Análise e caracterização dos resíduos: avaliação físico-química dos resíduos de acordo com a NBR 10.004 da ABNT e demais regulamentos pertinentes;*

*Licenciamento: elaboração da documentação necessária e acompanhamento do processo de licenciamento junto aos órgãos ambientais;*

*Logística: gerenciamento da logística de transporte de resíduos;*

*Manuseio: descarregamento, preparação e armazenamento temporário do material até o momento de ser co-processado;*

*Co-processamento: processamento de resíduos no forno de produção de clínquer, de acordo com as leis que regulamentam a atividade;*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*C.C.R.I.: emissão de Certificado de Co-processamento de Resíduos Industriais para a empresa geradora, garantindo assim a rastreabilidade do processo.*

*Passo a passo do co-processamento:*

*Primeiramente, é realizada uma avaliação dos resíduos que se enquadram como passíveis de serem co-processados, conforme a legislação;*

*Através das análises laboratoriais, são realizadas caracterizações físico-químicas do material;*

*Após a liberação das licenças, é feita a programação da retirada do material na empresa geradora e do recebimento na Cimentos Liz. O transporte deste material é especializado;*

*Já na empresa, este material é pesado e destinado em seu local específico para acondicionamento, pré-tratamento e acompanhamento técnico até o momento de ser co-processado;*

*Após o processamento final, é emitido para a empresa geradora do resíduo o Certificado de Co-processamento de Resíduos Industriais, garantindo a rastreabilidade do resíduo.*

*Dispomos de uma equipe com profissionais experientes e qualificados para gerenciar a destinação dos resíduos, de acordo com as necessidades dos clientes.*

*As instalações da empresa são adaptadas, conforme a lei vigente para a prática de co-processamento.”*

O Fisco lembra que outro grupo empresarial também apresenta a seguinte síntese sobre o co-processamento no site <http://www.institutovotorantim.org.br/pt-br/RSC/meioAmbiente/Paginas/co-processamento.aspx>:

*Co-processamento*

*Síntese – Um dos problemas ambientais mais relevantes da atualidade diz respeito aos resíduos que sobram dos processos de produção das indústrias. Atualmente, a maior parte desses materiais é jogada em aterros sanitários e industriais, uma solução temporária longe de ser a ideal. Os aterros são locais onde os resíduos são “enterrados” em áreas previamente impermeabilizadas e protegidas para impedir que os líquidos e/ou gases resultantes de sua composição contaminem o ambiente. Esta solução, porém, não é sustentável, pois com o passar do tempo o risco de contaminação aumenta, uma vez que os resíduos não se decompõem. Uma alternativa eficiente e segura para o problema é o co-processamento dos resíduos industriais em fornos de cimento, método que vem sendo adotado pela Votorantim Cimentos.*

O co-processamento integra o objeto social da Autuada, constante de seu estatuto social, conforme alteração às fls. 261, reproduzido em parte, abaixo:

Artigo 3º - A Sociedade tem por objeto a exploração e aproveitamento de jazidas minerais, o exercício da indústria e comércio de materiais de construção,

(...)

, co-processamento e/ou queima de resíduos industriais,

(...)

O entendimento do Fisco foi o mesmo manifestado no laudo pericial, às fls. 377/378 e 388/389, com a seguinte conclusão às fls. 389: “*O Co-processamento é dispensável a tal processo de produção.*”

O co-processamento é atividade diversa da produção do cimento. Nesse caso, é legítimo o estorno do crédito do ICMS, pois a atividade não é tributada pelo imposto e não há operação subsequente.

Conclui-se, ainda, que os créditos de ICMS relativos aos bens pertencentes ao co-processamento não são legítimos, por tratar-se de uma atividade de prestação de serviço tributada pelo ISSQN, portanto fora do campo de incidência do ICMS, ou, em outras palavras, alheia à atividade que é objeto de tributação estadual na empresa.

#### **d) Laboratório**

A Autuada alega que o laboratório é etapa do processo de industrialização responsável pelo controle de qualidade. Por isso, funciona 24 (vinte e quatro) horas, acompanha e interfere diretamente no ritmo da produção, pois identifica os ajustes necessários na fabricação do calcário, farinha, clínquer e cimento, definindo a composição do cimento a todo o momento na produção.

Considera improcedente o seguinte argumento do Fisco: “*se o laboratório de controle de qualidade da AUTUADA fosse uma atividade à parte; como se cada unidade da indústria fosse uma indústria independente.*”

Conclui dizendo que os bens do laboratório não são alheios à sua atividade, visto que pertencem ao seu ativo permanente, estão ligados diretamente ao processo de industrialização. Sem eles o objetivo de produzir cimento não seria alcançado.

Pelo que se depreende das atividades de laboratório, elas se situam no campo da prestação de serviços, sujeita ao ISSQN. Nesse caso, mais uma vez aplica-se o conceito expresso no art. 1º, inciso II, alínea "a" c/c o inciso III da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, considerando que é atividade exercida fora do campo de incidência do ICMS.

Apesar de o laboratório efetuar o controle de qualidade e identificar os ajustes necessários na fabricação do cimento, a atividade nele desenvolvida é marginal ao processo de fabricação do cimento, porque não está integrada ao produto final na condição de elemento essencial. Por conseguinte, os bens utilizados no laboratório são alheios à atividade da Autuada, por não fazerem parte da linha de produção do cimento.

É improcedente a alegação da Autuada de que sem os bens do laboratório não seria possível produzir o cimento, pois a produção é feita em máquinas próprias. O laboratório é atividade de serviços à parte, e responsável apenas pelo controle de qualidade e pelos ajustes necessários.

Mesmo que a Autuada considere que todos os seus bens importantes para o processo produtivo, nem todos dão direito ao aproveitamento do crédito de ICMS, em virtude da legislação que rege a matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já manifestou o entendimento acima no Acórdão nº 14.283/00/1ª, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESTORNO DO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA CONSUMO EM LINHA MARGINAL (LABORATÓRIO), PARA ANÁLISE, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E OUTROS. ALÍQUOTA DO ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - PRODUTOS QUE TIVERAM SEU CRÉDITO ESTORNADO, ADQUIRIDOS FORA DO ESTADO, COMPROVADO SUA UTILIZAÇÃO EM LINHA MARGINAL, NÃO INTEGRANDO O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL À SUA COMPOSIÇÃO. EXIGIDOS ICMS E MR. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS PERÍODOS DE JAN. A AGO./90. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

No laudo pericial, às fls. 384, o perito concluiu que os bens do ativo permanente usados no laboratório de análises não dão direito ao crédito do ICMS, porque *“O laboratório de análises pertence à planta industrial, mas não integra o processo de produção do cimento”*.

### **e) Manutenção industrial**

A Autuada não contesta que os bens estornados pelo Fisco foram aplicados na manutenção industrial, mas entende que tais bens não são alheios à sua atividade, assim como alegou em relação ao laboratório, porque considera que estão vinculados ao processo de fabricação de cimento.

Os equipamentos utilizados pela indústria na manutenção industrial, apesar de imobilizados, não integram o produto final “cimento”. Assim, são bens alheios à atividade do estabelecimento e vedado o crédito do ICMS.

Os bens usados na manutenção industrial são considerados de uso ou consumo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal na decisão abaixo:

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO. RE 195.894, STF, MARCO AURÉLIO, DJ, 14/11/2000. (GRIFOU-SE)

Entre os equipamentos usados na manutenção industrial estão incluídos o macaco mecânico de uso na área industrial, comutador (melhs./ampliação ofic. Vagões - fls. 25), bomba submersível para drenagem de água fluvial (forno - fls. 27) e talha eletr. (elev. transl.cargas acion. eletr - fls. 34).

Como se pode constatar, os bens acima não integram o processo de produção da empresa, pois o uso deles restringe-se à manutenção de máquinas equipamentos, ou seja, são de uso e consumo.

O Fisco argumenta, corretamente, que a mercadoria destinada a uso ou consumo não interfere diretamente nas máquinas e equipamentos usados nas atividades principais de produção da Autuada. Portanto, o uso é feito em atividade marginal, a qual é de prestação de serviço e não gera operação subsequente tributada pelo ICMS.

No mesmo sentido da conclusão do Fisco, o perito, às fls. 385, afirma que a manutenção industrial não gera saída tributada pelo ICMS e que está fora do campo de incidência do imposto.

#### **f) Moagem de carvão**

Com relação à moagem de carvão, transcreve-se abaixo o inteiro teor das fls. 335/336 do parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes, usado como fundamento para a manutenção do crédito do ICMS.

*“Quanto ao tema, é de conhecimento e não traduz lide entre as partes a definição de que a moagem de carvão consiste “na moagem do carvão vegetal, coque de petróleo e biomassas. Somente após essa moagem estes combustíveis estão tecnicamente preparados para serem queimados no forno e”...“resultam nas cinzas, oriundas do processo da queima, integram o clínquer e são necessárias para compor a base química do cimento” (fls. 240).*

Os próprios autuantes reconhecem que *“as indústrias cimenteiras, utilizam como combustível primário, no forno de clínquer, principalmente os seguintes elementos: Gás natural, Óleo ou Coque de Petróleo.*

*O principal combustível primário utilizado pela Autuada é o coque de petróleo. O coque recebe o tratamento prévio (moagem) para posterior injeção no forno.”*

*“A modalidade de tratamento mais comum deste combustível é a que envolve a secagem e a moagem do coque, obtendo-se um material pulverizado que é injetado na câmara de combustão através de queimadores. Este é o tratamento do combustível utilizado pela autuada.*

*Qualquer insumo energético utilizado no forno de clínquer seja ele, gás, óleo ou coque tem a **finalidade precípua de aquecer o forno** a altas temperaturas.”*

...

*“A moagem é previamente feita com a finalidade de deixar o coque com a granulometria necessária para que o mesmo possa, posteriormente, ser pulverizado no forno de clínquer. A moagem do coque não corresponde à industrialização de matéria-prima do cimento, mas sim de adequação do insumo energético para que o mesmo possa entrar na linha de produção do cimento.” (fls. 299 e 300)*

Cabe aqui esclarecer que não há dúvidas de que qualquer um dos combustíveis utilizados, inevitavelmente, deixará resíduos no processo (para melhor visualização basta observar, por exemplo, a descarga de veículos automotores).

No entanto a Autuada informa que os resíduos gerados pela queima do coque (cinzas) são utilizados no processo produtivo. A Autuada alega ainda que, na ausência destas cinzas, seria necessário aumentar a quantidade de minérios de ferro e areia.

Observa-se que é clara a tentativa da Autuada em transformar o coque (ou parte dele – as cinzas geradas após sua queima) em matéria-prima, para que o moinho de coque faça parte do processo de produção do cimento.

Entretanto, é obvio que a finalidade do coque é servir como insumo energético e não como matéria-prima, mesmo que as cinzas resultantes de sua queima sejam, inevitavelmente, agregadas ao processo.

Portanto, os bens pertencentes ao ativo permanente imobilizado, que compõem o moinho de carvão/coque não são alheios à atividade de produção de cimento, sendo legítimo o aproveitamento dos respectivos créditos de ICMS.”

#### **g) Sistema anti-incêndio**

Da mesma forma que no item anterior, relativamente ao Sistema anti-incêndio, é adotado integralmente os fundamentos de fls. 336/337 do parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes:

“Concordam as partes que *“os bens pertencentes ao sistema anti-incêndio”...* guardam relação *“com a segurança de pessoal e dos equipamentos e instalações da indústria. São bens que estão diretamente ligados à infraestrutura da instalação industrial.”*

A Impugnante nada postula em seu favor, senão discordar do entendimento fiscal.

Estes, sim, são equipamentos totalmente alheios à atividade da empresa. Não compõem a linha de produção, nem de forma marginal. O entendimento não é isolado; já se posicionou quanto ao tema este CC/MG, unanimemente quanto a tais bens, num mesmo PTA, tanto a Primeira Câmara de Julgamento (Acórdão nº 17.683/06/1ª), quanto a Câmara Especial (Acórdão nº 3.161/06/CE). Dos fundamentos das decisões se extrai:

VERIFICA-SE QUE PARTE DAS MERCADORIAS LISTADAS PELO FISCO SÃO ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, NO SENTIDO DE QUE TAIS PRODUTOS NÃO PARTICIPAM DO PROCESSO CENTRAL DE PRODUÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.

ASSIM, NÃO OBSTANTE A NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E COMBATE A INCÊNDIO, ARMÁRIOS DE ALMOXARIFADO, LUMINÁRIAS, LÂMPADAS, ARMÁRIOS PARA ARMAZENAMENTO DE FERRAMENTAS, PLACAS INFORMATIVAS, APARELHOS DE TELEFONE E EQUIPAMENTOS PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA, TAIS BENS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BENS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO, MUITO EMBORA NÃO PERCAM A CONDIÇÃO DE BENS DO ATIVO.

Desta forma, todos os bens pertencentes ao sistema anti-incêndio são alheios à atividade do estabelecimento, sendo-lhes vedado o aproveitamento do crédito.”

#### **h) Subestação elétrica**

O perito relacionou às fls. 387/388 que são os seguintes bens usados na subestação elétrica: 1) Sistema de Carregador de Baterias da NIFE; 2) escadas de extensão de madeira; 3) anunciador de alarme. Tais bens estão relacionados às fls. 29.

O laudo pericial contém esclarecimento de que os bens acima não integram o processo de produção da empresa, em face das seguintes etapas de produção: a) extração da matéria-prima; b) britagem; c) moagem de mistura crua; d) homogeneização de mistura crua; e) calcinação; f) moagem do clínquer e demais matérias-primas; g) ensacamento e transporte do cimento no despacho.

A análise do perito é procedente, pois apenas pela denominação vê-se que não é possível que o equipamento de carregar baterias, as escadas e o aparelho de anunciar alarmes tenham relação direta com o processo produtivo, pois estão à margem dos objetivos da empresa.

No parecer da Assessoria consta, às fls. 337, que a subestação elétrica tem atuação marginal. Por isso, no conceito legal exposto anteriormente, os bens nela aplicados são alheias à atividade do estabelecimento.

#### **i) Transporte de cimento**

Também neste item são mantidos integralmente os fundamentos do Parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes, que constam às fls. 337/338.

“Conforme consta do Anexo I do Relatório Fiscal foram estornados créditos referentes à aquisição de veículos destinados ao transporte de cimento da Autuada.

Compulsando os autos, verifica-se que o imobilizado ali lançado compõe-se de: Semirreboque silo para cimento (veículo de carga), semirreboque carga seca asa delta (veículo de carga), compressor (carreta), talha elétrica de corrente de elo Berg (divisão de transportes), adaptação dos compressores das carretas, suporte de fixação/juntas e abraçadeiras – adaptação das transmissões das carretas graneleiras de cimento, conjunto engrenado kit de acionamento – adaptação das transmissões das carretas graneleiras de cimento, caminhões e carrocerias abertas.

A Autuada informa que estes veículos são cedidos em comodato para prestadores de serviços de transporte, por ela contratados para a entrega do cimento faturado a clientes ou transferidos para suas filiais.

No que se refere ao ativo imobilizado cedido em comodato, a recente IN SUTRI nº 02/09 uniformizou o entendimento fazendário sobre a matéria, tornando assim desnecessário, quanto a tal situação, trazer à baila outros aspectos. Assim dispõe a norma:

Art. 1º É vedada a apropriação de créditos de ICMS decorrentes da entrada no estabelecimento de bens destinados ao ativo permanente cedidos em comodato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive quando os bens cedidos em comodato se destinem à industrialização de

mercadorias por encomenda do estabelecimento comodante.

...

Art. 5º São passíveis de estorno os créditos de ICMS decorrentes da entrada de bens destinados ao ativo permanente cedidos em comodato apropriados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Os fundamentos da IN encontram-se em suas próprias considerações iniciais, propugnando pela característica de bens alheios. Afora disso, imperiosa será a observância do que dispõe o art. 110 do RPTA/MG, já mencionado acima.

Apesar de asseverar ainda a Impugnante que, em determinadas ocasiões e diante de certas circunstâncias, por vezes, “se faz necessário assumir a atividade de transportador do cimento”, não aduz sequer um documento comprobatório de tal situação. Ao contrário, expressamente declara que *“todas as carretas e cavalos mecânicos são objeto de contrato de comodato e sua cessão ao prestador do serviço permite à Autuada”*... *“maior segurança e menores riscos quanto a perder a fidelidade de clientes, caso os atenda, com qualidade que o mercado exige, nos prazos comprometidos com a entrega”*.

Portanto, quanto ao tópico em epígrafe, o estorno efetuado pelo Fisco revela-se correto, em consonância com a interpretação dada pela SEF/MG para o tema.”

**2.2. Do item 2 do AI: aproveitamento indevido de créditos de ICMS escriturados no livro Registro de Entradas, relativos a material de uso e consumo:**

Neste item também são mantidos integralmente os fundamentos do Parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes, que constam às fls. 338/339.

“O item 2 do Auto de Infração acusa o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a material de uso e consumo. Os respectivos valores foram escriturados no livro Registro de Entradas e foram demonstrados nos Anexos II e V do AI.

A Autuada não ataca especificamente tal acusação, senão quando defende o amplo direito ao crédito do ICMS, discussão já enfrentada acima.

Incumbe, contudo, explicitar a acusação e sobre ela formar convencimento. Estão relacionados no citado Anexo II, fls. 116 a 127, conforme indicado pelo Fisco às fls. 13, *“big bag utilizado no acondicionamento para transporte, pallet de madeira utilizado como suporte no transporte de cimento, material de laboratório, material utilizado na manutenção industrial, nas manutenções de veículos (pneus, câmaras de ar, protetores) e de vagões ferroviários, além do material de manutenção utilizado na moagem do carvão/coque(capa rolo, correias com taliscas, etc).*

De fato, da mera leitura de suas descrições é fácil inferir que inexistente entre eles qualquer item que guarde a característica de produto intermediário, seja à luz do que prevê a IN SLT nº 01/86, seja pelos ditames da IN SLT nº 01/01.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos pallets, o tema já foi discutido na egrégia Segunda Câmara deste CC/MG, no Acórdão 15.554/03/2ª, sendo certo que a glosa do Fisco é obrigatória (o original não está sublinhado e grifado):

NOTA-SE AINDA QUE FERRAMENTAS UTILIZADAS EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, PEÇAS E PARTES DE MÁQUINAS, ROLETES, **PALLETS** E ESMERILHADEIRAS **NÃO ESTÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL DE EMBALAGEM OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.**

No que se refere ao material de laboratório, aqui sim é correto o entendimento fiscal expresso em sua manifestação, assim como nos casos da manutenção industrial e do material utilizado na moagem de carvão/coque. Apenas vale reprimir que estes segmentos, nada obstante não poderem ser vistos como alheios à atividade da empresa, são marginais à linha principal de produção de cimento, não guardando os itens relacionados (uso ou consumo) características ensejadoras da legitimação do crédito.

Tanto mais claro é o entendimento acerca dos materiais empregados em manutenção de veículos, uma vez que já se verificou que a empresa não presta efetivamente serviços de transporte.

Portanto, nada há nos autos que permita a reprovação da conduta adotada pelo Fisco nas glosas efetuadas no item 2 do AI.”

### **3. Do item 3 do AI: aproveitamento indevido de créditos de ICMS escriturados no livro Registro de Entradas, relativos às entradas e aos serviços de transporte de bens alheios à atividade do estabelecimento (resíduos industriais)**

Os fundamentos do Parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes, às fls. 339/340 também são mantidos integralmente.

“A especificação dos itens que são objeto da referida exigência encontra-se nos Anexos III e IV, de fls. 128 a 194.

Conforme já explorado de maneira exaustiva no subitem “c” do item “1” do Auto de Infração, acima, fica patente que a atividade de queima de resíduos industriais está fora do alcance da norma de incidência do ICMS. Este é o motivo legitimador do estorno levado a efeito pelo Fisco, não se verificando qualquer reparo a se efetivar na autuação fiscal.”

### **4. Do item 4 do AI: aproveitamento indevido de crédito de ICMS escriturado no Livro Registro de Entradas, destacado na nota fiscal nº. 067230, emitida por ThyssenKrupp Molas Ltda.**

Os fundamentos do Parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes, às fls. 340/341 relativos a este item fundamentaram a decisão desta 1ª Câmara, por isso são reproduzidos a seguir.

“O documento fiscal ora discutido foi reproduzido às fls. 202. Refere-se ao envio, com a descrição de natureza de “outras saídas n. especificadas”, de “carepa com óleo” e “serragem com óleo”. No campo “dados adicionais” ainda é informado: “resíduo industrial classe I – destinação co-processamento”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 204 ainda foi acostada cópia de uma nota fiscal de prestação de serviços, emitida pela Autuada, discriminando os serviços como co-processamento, referenciando de maneira expressa o documento aqui em questão.

Conforme consta em carta encaminhada pela THYSSENKRUPP à fiscalização (fls. 201), a nota fiscal nº 067230 foi emitida com erro no valor unitário, ocasionando um destaque incorreto (a maior) do ICMS.

A legislação estadual é clara, contendo disposições expressas sobre como o contribuinte deve proceder em tais hipóteses:

Assim prescreve o § 1º do artigo 30 da Lei nº 6763/75:

§ 1º - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

Da mesma maneira, o RICMS/02 assim dispõe:

Art. 68- O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

(...)

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

X - o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;

Desta forma, o fato da THYSSENKRUPP ter lançado a débito o valor destacado no documento fiscal não convalida o procedimento da Autuada.

Além disso, também foi realçado pelos autuantes que o emprego das mercadorias identificadas não permite a apropriação do crédito, pelo seu emprego. É lembrado na manifestação que *“a operação entre as duas empresas, trata-se de descarte de resíduos industriais, o que ocasiona a Prestação de Serviços pela empresa Soicom S/A gerando pagamento pela Thyssenkrupp”*.

Vale aqui, uma vez mais, observar que as mercadorias enviadas pelo fornecedor da ora Impugnante não são empregadas em operações subsequentes alcançadas pela tributação estadual do ICMS. Assim, o respectivo crédito do imposto é ilegítimo.

Como é cediço, já a previsão constitucional assim determina:

Art. 155 -

(...)

§ 2º -

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

(...)

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;"

**5. Da arguição de multas confiscatórias e dos juros de mora, indexados em SELIC:**

As considerações a seguir constam do Parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes, às fls. 341/342 e são reproduzidas abaixo.

“Trata-se do ponto derradeiro, abordado sob tal título na impugnação.

No que se refere às multas impostas, ou seja, a prevista no art. 55, XXVI e a do art. 56, II, ambos da Lei nº 6.763/75, cabe apenas sustentar o atendimento, pelo Fisco, da previsão do art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Às autoridades fiscais não incumbe avaliar o critério adotado pelo legislador. Acresça-se que também este CC/MG não tem competência para argüir os valores determinados pela norma de imposição. Aplica-se, uma vez ainda, a já transcrita previsão do art. 110, I, do RPTA/MG.

Igualmente se diga a respeito da utilização da SELIC como indexador para a aplicação dos juros de mora. O tema já foi exaustiva e reiteradamente discutido neste Conselho. Cita-se, apenas como exemplo, o Acórdão nº 19.223/09/3ª:

CUMPRE AINDA DESTACAR QUE A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS TEM FUNDAMENTO LEGAL NAS NORMAS DO ARTIGO 226, DA LEI Nº 6763/75, QUE ESTABELECE A VINCULAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO DE DÉBITOS ESTADUAIS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE MULTAS NO PRAZO LEGAL AOS MESMOS CRITÉRIOS PRESCRITOS PARA OS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS.

Para disciplinar a citada norma legal a Secretaria de Estado de Fazenda editou a Resolução Estadual nº 2880/97 estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências decorrentes do estorno efetuado nas aquisições de bens do ativo permanente imobilizado, destinados à “moagem de carvão”. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que excluía, ainda, as

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

exigências relativas ao equipamento" eletrofiltro". Designado relator o Conselheiro Danilo Vilela Prado (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator / Designado**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.236/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159293-94  
Impugnação: 40.010123914-50  
Impugnante: Empresa de Cimentos Liz S.A  
IE: 712161301.00-60  
Proc. S. Passivo: Léo Galvão Fragoso/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro de 2.003 a dezembro de 2.007, recolheu a menor ICMS devido, visto que cometeu as irregularidades descritas nos itens 1 a 4 do Auto de Infração (fls. 4 e 5), detalhadas nos itens 6.1 a 6.4 do Relatório Fiscal (fls. 9 a 12) nos seguintes termos:

1 - aproveitou indevidamente créditos de ICMS escriturados no livro CIAP, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado nos anexos I e V do Relatório Fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada;

2 - aproveitou indevidamente créditos de ICMS escriturados no livro Registro de Entradas, relativos a material de uso e consumo, conforme demonstrado nos anexos II e V do Relatório Fiscal. Exigência de ICMS, multa isolada e multa de revalidação;

3 - aproveitou indevidamente créditos de ICMS escriturados no livro Registro de Entradas, relativos às entradas e aos serviços de transporte de bens alheios à atividade do estabelecimento (resíduos industriais), conforme demonstrado nos anexos III, IV e V do Relatório Fiscal;

4 - Aproveitou indevidamente, em março/2004, crédito escriturado no livro Registro de Entradas, destacado na Nota Fiscal nº. 067230, emitida por ThyssenKrupp Molas Ltda, tendo em vista que:

4.1 - o ICMS foi destacado a maior na nota fiscal, em razão de erro no valor unitário dos produtos, conforme documentos constantes do anexo VI do Relatório Fiscal;

4.2 - a mercadoria (resíduo industrial) é bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado no item 7 do Relatório Fiscal e, desta forma, mesmo o valor correto de ICMS, que deveria estar destacado na nota fiscal, não pode ser aproveitado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa os autos que não foi feita a recomposição da conta gráfica, uma vez que o contribuinte apresenta saldo devedor no período fiscalizado e, durante a tramitação processual, foi realizada perícia técnica que não alterou a manifestação de mérito das partes em litígio.

Não obstante, a divergência entre o voto ora exarado e os votos majoritários dá-se apenas no item “ELETROFILTRO”, tendo em vista as premissas a seguir defendidas.

A Autuada argumenta que a finalidade do Eletrofiltro não é só ecológica e que sem ele seria perdida aproximadamente 10% (dez por cento) da produção de clínquer que constitui aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento) da composição do cimento.

Argumenta, ainda, que o Eletrofiltro é etapa essencial no processo de industrialização do cimento e participa efetivamente na otimização do aproveitamento de sua matéria-prima principal que é o argilal (calcário e argila).

Para deslinde da questão, é necessário verificar se o equipamento (Eletrofiltro) é utilizado para a consecução das atividades da empresa. É cediço que a necessidade de instalação do eletrofiltro ocorre, sim, por questões ambientais e para o aumento da produção.

Acertadamente, reconhece o Fisco que a utilização do mesmo gera também um efeito secundário, de recuperação de parte da produção que seria lançada na atmosfera (o que ocorre normalmente na maior parte dos filtros industriais antipoluentes). Descreve adequadamente a manifestação fiscal que, “*como o filtro captura os elementos que iriam ser lançados na atmosfera (inclusive algumas matérias-primas), é lógico que estes elementos retornem ao processo*”. Noutra giro, é igualmente fácil perceber que a instalação do eletrofiltro tem por motivação o atendimento de necessidades ambientais e o equipamento não é destinado à produção do cimento, sendo, portanto, utilizado marginalmente no referido processo.

Em reforço ao entendimento, vale reproduzir, uma vez mais, o conteúdo de um informativo produzido pela Autuada, até a presente data disponível no endereço ([www.cimentosliz.com.br/sala-de-imprensa/ultimas-noticias/obras-do-filtro-de-mangas-compromisso-da-cimentos-liz/view](http://www.cimentosliz.com.br/sala-de-imprensa/ultimas-noticias/obras-do-filtro-de-mangas-compromisso-da-cimentos-liz/view)), aduzido em sede de Manifestação Fiscal, que define a utilização do eletrofiltro e do filtro de mangas (este último em processo de instalação), da seguinte forma:

“Obras do filtro de mangas: compromisso da *Cimentos Liz*

(...)

A troca do atual eletrofiltro pelo filtro de mangas, na saída do forno de clínquer e da moagem de farinha faz parte de uma série de medidas modernizadoras que vêm sendo executadas pela Empresa de *Cimentos Liz* desde o ano passado, e confirma o compromisso com o meio ambiente e a população.

Com investimentos de cerca de 20 milhões de reais, o novo filtro é um eficiente equipamento de tecnologia alemã que retira 99,9% da poeira vinda do processo de fabricação de cimento e funciona como uma aspirador (sic) de pó, separando o ar limpo do ar sujo. Trata-se de um filtro do tipo jato pulsante, que opera com ar de limpeza em baixa pressão.

Dentre suas vantagens é um filtro mecânica e por isso não haverá possibilidades de desarme e emissões de particulados provenientes do processo (sic) de produção.

A Cimentos Liz incorpora uma prática que é a mais moderna tecnologia utilizada pelas melhores fábricas na Europa e nos Estados Unidos. O objetivo da Empresa é garantir um processo de fabricação de cimento seguro e melhorar o desempenho ambiental.”

Apesar do objetivo da instalação deste equipamento ser o cumprimento de obrigações de natureza ambiental, não se pode concordar com a posição extrema do Fisco de entendê-lo como um sistema alheio à atividade do estabelecimento. Pelo acima exposto, não há dúvidas de que o eletrofiltro seja empregado numa atividade marginal, mas plenamente relacionada à precípua, de produção de cimento; portanto, envolvida na consecução da atividade da Autuada. Poder-se-ia considerar o sistema como sendo alheio, caso fosse aplicado, por exemplo, num refeitório, numa cozinha ou nos vestiários.

O RICMS/02, no § 3º de seu art. 70, da Parte Geral, é preciso ao preceituar que não são alheios os bens cuja utilização seja indireta, repita-se, **indireta**, nas atividades da empresa. No mesmo sentido, regulou a IN DLT/SRE nº 01/98, no art. 1º, II, “c”:

**Art. 1º** - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

...

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

...

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, resta inequívoco o direito ao crédito de ICMS nas aquisições de bens classificados no ativo permanente imobilizado inerente ao controle ambiental (eletrofiltro), até porque, insiste-se, o próprio fisco e a perícia realizada nos autos reconhecem que, no mínimo, referido bem tem atividade com repercussão na produção do cimento quando aduzem que o Eletrofiltro é, em forma “secundária” na recuperação de parte da produção que seria lançada na atmosfera.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o devido respeito, “somente” esta confirmação de que ela recupera parcelas que seriam “jogadas” no ar para lançar novamente na produção já seria suficiente para enxergá-la como bem ligado à linha de produção e não à marginal ou mesmo como sendo bem alheio.

Diante do exposto, Julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas ao aproveitamento indevido de créditos do item ELETOFILTRO, além daqueles já excluídos pela Câmara de Julgamento.

**Sala das Sessões, 17 de março de 2011.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**

CC/MG